

Proj. Lei 84/15
49-93-2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 84 /2015.

AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSDB

Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado, a partir desta lei, o *Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos – LAVSECO - PB*, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Artigo 2º - O programa *LAVSECO - PB* será implementado conjuntamente pelas Secretarias do Meio Ambiente e Fazenda, e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I – promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II – campanhas de informação e conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas “eco-lavagens” ou lavagens a seco;

III – Incentivo fiscal e tributário, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Fazenda, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

IV – fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro empresários e empreendedores individuais, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

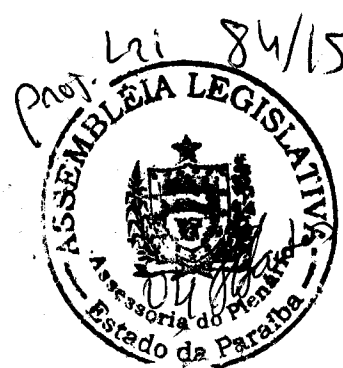


V – estímulos fiscais e tributários para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápido, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal paulista, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

Artigo 3º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa **LAVSECO - PB**, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

Artigo 4º - O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta lei.



Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015



HERVÁZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A sociedade moderna cobra e precisa de meios de gerir a problemática da falta de água, que não é uma situação momentânea, mas um problema que as futuras gerações irão enfrentar com mais frequência. A tendência é a piora com o aumento da densidade populacional. A água potável é um precioso bem limitado e precisa de políticas públicas para evitar desperdícios e criar alternativas saudáveis para, quando possível, substituir a água por produtos que não agredam a natureza. A questão em pauta tem repercussão na seara ambiental e de recursos hídricos.

A "eco-lavagem" (lavagem a seco) de veículos evita que bilhões de litros de água potável sejam desperdiçados. Além disso, evita-se ainda a poluição ambiental, uma vez que o descarte da água utilizada acaba poluindo rios e os lençóis freáticos.

Numa lavagem convencional, com uma mangueira em casa, um cidadão pode consumir mais de 400 litros de água para lavar um carro de passeio, pequeno. Em um Lava Rápido, que possui equipamento eficiente de pressão a jato, o consumo varia entre 80 e 120 litros por automóvel.

Considerando esses dados, para lavar a frota de mais de 1.100.000 milhão de veículos do Estado apenas uma vez no sistema mais eficiente e econômico de água, aonde se gasta 80 litros por automóvel, o consumo de água chega ao astronômico desperdício de 80 milhões de litros de água.



No sistema de higienização a seco, existem produtos que consomem apenas 25 mililitros de água por automóvel. Uma economia abismal de água potável, que poderá ser utilizada de outras formas.

Além da redução considerável de utilização de água potável, a utilização de produtos biodegradáveis nas lavagens a seco não causam danos à natureza e aos seres humanos, principalmente aqueles trabalhadores do setor, como os lavadores de carros. Resíduos dos produtos com a chuva poderão chegar aos rios, córregos e ao solo sem provocar contaminações químicas.

Pelo exposto, achamos mais do que oportuna e de vital necessidade a adoção de políticas de incentivo ao uso de lavagem a seco em automóveis, razão pela qual formulamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015


HERVÁZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 84/15
Em 18/03 /2015

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/03 /2015

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/03 /2015.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/03 /2015

Gracina Aleixo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 23/03 /2015

Gracina
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Jovis Campos

Em 10/04 /2015

Gracina
Deputada
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em 30 / 09 / 2015.

Marcelle
Funcionário

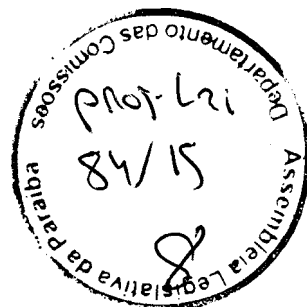
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2015.

Marcelle
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

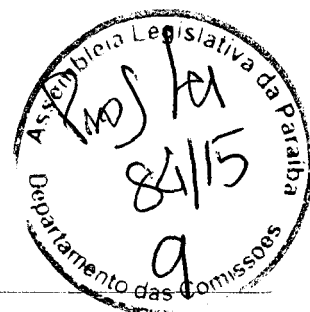
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Hervázio Meneses, que "Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.
PARECER **PELA**
CONSTITUCIONALIDADE **E**
JURIDICIDADE, COM EMENDA.

AUTOR: Dep. Hervazio Bezerra

RELATOR: Dep. Jeová Campos. (Substituído pelo Dep. Trocolli Junior)

P A R E C E R Nº 93,15

I - RELATÓRIO

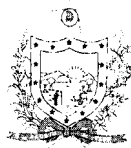
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 84/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Hervazio Bezerra*, o qual "**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos**".

A proposta, em síntese, trata da criação de um programa estadual de incentivo a lavagem a seco de veículos no Estado da Paraíba que será implementado, conjuntamente, pelas Secretarias do Meio Ambiente e Fazenda estaduais.

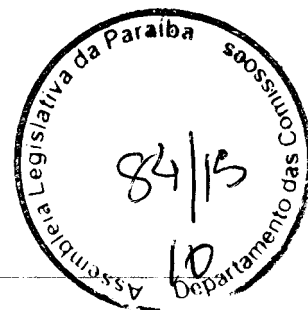
Justificando a iniciativa da propositura, o autor alega que, numa lavagem convencional, em sua residência, um indivíduo pode consumir cerca de 400 litros de água para lavar um carro de passeio pequeno, bem como que, num estabelecimento de lavagem de automóveis, que possui equipamentos eficientes de pressão a jato, o consumo varia entre 80 e 120 litros.

Acontece que, a água potável é um bem precioso e limitado, de maneira que se faz necessário a implantação de políticas públicas para evitar desperdícios e criar alternativas saudáveis para, quando possível, substituir a água por produtos que atinjam o mesmo objetivo, mas sem agredir a natureza e os seres humanos.

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2015. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Hervazio Bezerra*, tem por escopo estabelecer o programa estadual de incentivo ao uso de produtos biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos.

Pois bem, a proposta do parlamentar é extremamente louvável, pois cria um programa que fomentará a economia do nosso bem mais precioso, sem o qual não conseguimos viver, que é a água.

Pois bem, passemos a análise dos dispositivos deste Projeto de Lei Ordinária (PLO).

Em seu artigo 2º, o PLO cria atribuições para as Secretarias da Fazenda e Meio Ambiente. Porém, nos termos do art. 63, II, b) da Constituição do nosso Estado, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa, sendo este dispositivo formalmente inconstitucional, pois a criação de atribuição a Secretaria de Estado se encaixa nesta alínea, de maneira que apresentamos **emenda substitutiva**, ao final, para sanar este vício.

Na sequência, ainda em seu artigo 2º, que também trata acerca dos objetivos do programa que este PLO cria, os incisos III e V dispõem acerca de incentivos fiscais e tributários, bem como estímulos fiscais e tributários, todavia não visualizo a previsão da necessidade do convênio do CONFAZ para que estas benesses tributárias sejam concedidas.

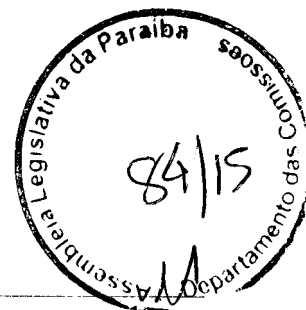
Ora, entre os impostos de competência estaduais está o ICMS, que, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, requer convênio ratificado por todos os Estados, através do CONFAZ, para que seja possível a concessão de benesses tributárias acerca deste imposto, o que não visualizo nos autos deste Projeto de Lei Ordinária, de maneira que este dispositivo padece de inconstitucionalidade formal. Assim, a fim de sanar o vício desse dispositivo, apresento, em anexo, **emenda substitutiva**.

Em relação aos demais dispositivos, entendemos que o PLO deve ser aceito, pois, ressalvados os pontos acima elencados, aos quais apresentamos emendas em anexo, a criação de Programas Estaduais não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, uma vez que não disposto expressamente no artigo 63 da CE. De outra banda, nos termos do artigo 52, IV da CE, compete ao parlamento estadual dispor sobre programas estaduais de desenvolvimento, de maneira que entendo ser possível a iniciativa parlamentar, porquanto não existe vedação expressa para tanto.

Ademais, percebo que este Projeto de Lei Ordinária não cria despesas relevantes para o Poder Executivo, de maneira que deve ser aceito, inclusive por



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



seus motivos extremamente relevantes para o interesse público. Este é, também, o entendimento do Ex-Ministro do STF, o Senhor Eros Grau, senão vejamos:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus). (Grifei)

Nestas condições, **mas com as alterações propostas nas emendas em anexo**, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 84/2015**, na sua forma alterada.

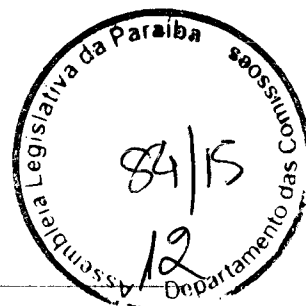
É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.

81
DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 84/2015**, com as modificações apresentadas através da emenda apresentada em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.

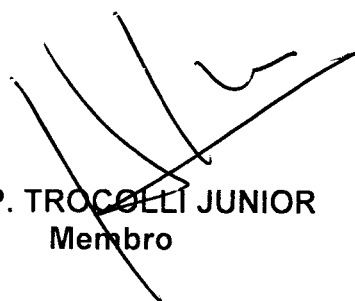

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

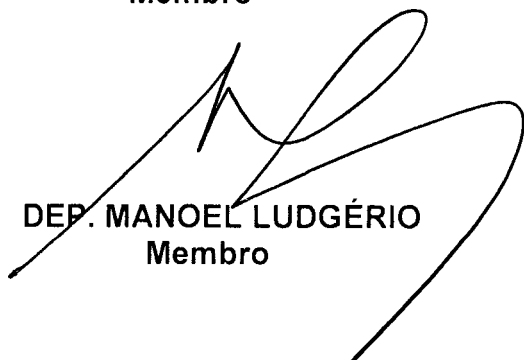
Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/05/15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

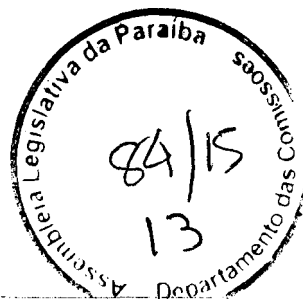

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 84/2015

Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafos 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda substitutiva** ao Projeto de Lei de lei nº 84. Neste sentido, dê-se aos abaixo a seguinte redação:

"Artigo 2º - O programa **LAVSECO – PB** será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

(...)

III – incentivo fiscal e tributário, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Fazenda, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

(...)

V – estímulos fiscais e tributários, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápidos, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta lei;"

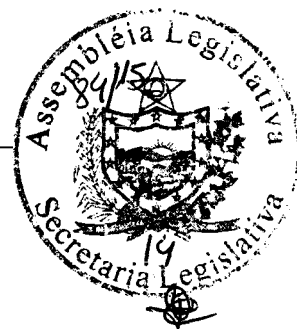
Sala das Comissões, em 22 de abril de 2015.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator



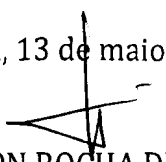
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa

D E S P A C H O



Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 13 de maio de 2015.

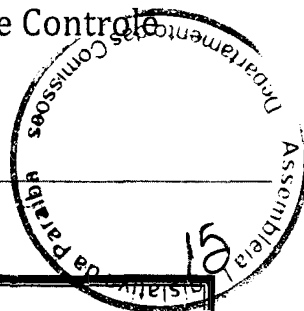

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 84/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.948, datado
em 23 de março de 2015.

João Pessoa, 13 de Maio de 2015.

Willamy Bergue F. de Melo

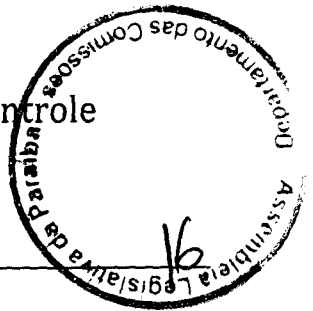
Matrícula sob nº 290.133-1



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer nº 93/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, o presente [REDACTED] da
[REDACTED] Constituição, Justiça e Redação ao [REDACTED] da
[REDACTED] foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
6.977, página(s) 09 e 10, datado de 13 de Maio de 2015.

João Pessoa, 14 de Maio de 2015.

Willamy Bergue F. de Melo

Matrícula sob nº 290.133-1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO



84/2015 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.

Designo como relator

Deputado JEAN CARLOS

Em 19/07/2015

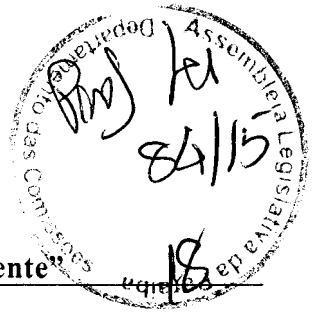
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"

PROJETO DE LEI Nº 84/2015



Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.
PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Hervazio Bezerra

RELATOR (A): Dep. Jeova Campos. Substituído na reunião pelo Dep. Artur Cunha Lima Filho.

P A R E C E R Nº 006 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 84/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Hervazio Bezerra*, o qual "**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos**".

A proposta, em síntese, cria um programa estadual de incentivo e implantação gradativa da lavagem de veículos sem a utilização de água, na frota oficial estadual.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o proponente que uma lavagem comum de automóvel utiliza centenas de litros de água, de maneira que a lavagem a seco evita tal desperdício e não degrada o meio ambiente.

A matéria constou no expediente do dia 19 de março de 2015 e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 07 de maio de 2015.

Instrução processual em termos.

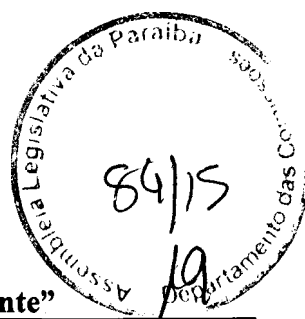
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Hervazio Bezerra* é de grande valia para a sociedade, pois beneficiará, além da presente e futuras gerações, o meio ambiente, devendo ser, no mérito, admitida, pois coaduna com o interesse público, porquanto tem por escopo criar uma determinação, gradativa, de que os automóveis oficiais sejam lavados a seco e não com a utilização de água, o que causa um grande desperdício.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ *“o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade”*, o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse ambiental da presente e futuras gerações, pois, ao determinar a utilização de lavagem a seco, ao invés do uso de água, na frota oficial dos Poderes do Estado, que possui diversos automóveis, milhares de litros do nosso mais precioso líquido serão resguardados, beneficiando diretamente o meio ambiente e a população.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de modo que, por claramente tratar do meio ambiente e de controle dos recursos hídricos, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VI do regimento interno desta casa.

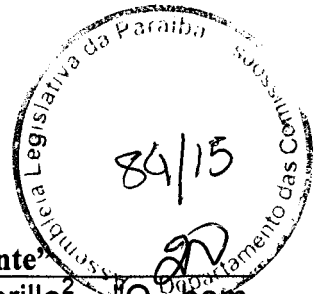
Desta feita, por ser a proteção do meio ambiente e o controle dos recursos hídricos algo que deve ser extremamente incentivado, inclusive por toda população possuir direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o **artigo 225 da CF/88**; ser competência material do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de acordo com o **artigo 23 da CF/88**, bem como ser dever do Estado zelar pelos recursos hídricos, **nos termos do art. 240 da CE/89, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.**

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"



Neste sentido, ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo², "O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma moral de conduta. E, ao referir-se à coletividade e ao Poder Público, leva-nos a concluir que a proteção dos valores fundamentais dos valores ambientais estrutura tanto a sociedade, do ponto de vista de suas instituições, quanto se adapta às regras mais tradicionais das organizações humanas, como as associações civis, os partidos políticos e os sindicatos".

Outro não é entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Veja-se, pois: "*A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]*" (MS 26.064, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-6-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010.)

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a proteção do meio ambiente e o controle dos nossos recursos hídricos, já tão escassos.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2015.

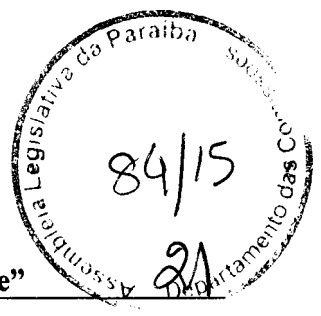

DEP. JEOVA CAMPOS
Relator(a)

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, **conforme o Voto do Relator**, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/09/15

DEP.
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

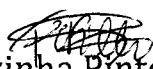
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

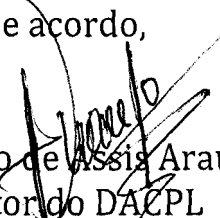
Propositura: **Projeto de Lei nº 84/2015.**

Ementa: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao
Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e
Higienização a Seco em veículos.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que o ~~projeto nº 206/2015~~, da
~~Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente~~, referente à
proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº
7.043, página 17, na data de 09 de setembro de 2015.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 84/2015 - Do Deputado
Hervázio Bezerra**

Ementa: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de
Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em
Veículos.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade, em
Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de setembro de
2015 com Emenda Substitutiva do Deputado Jeová Campos.

Sala das Sessões em 30 de setembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 84/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo
ao Uso de Produtos Biodegradáveis para
Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, a partir desta lei, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I - promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - campanhas de informação e conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas “eco-lavagens” ou lavagens a seco;

III - incentivo fiscal e tributário, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Fazenda, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

IV - fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro empresários e empreendedores individuais, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápidos, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta Lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta Lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PB, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

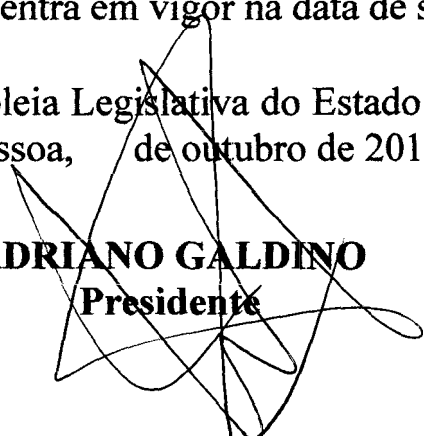
Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

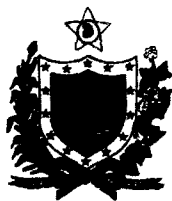
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 49/SL

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar sua especial atenção com vistas a devolver a esta Assembleia o Autógrafo nº 124/2015, datado de 07 de outubro de 2015 que versa sobre o Projeto de Lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra que “Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos”

A presente solicitação tem a sua justificativa na constatação de erro técnico legislativo, em relação a Redação Final.

Atenciosamente,

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. EFRAIM MORAIS
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB

Recebido em 29/10
AFS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 124/2015
PROJETO DE LEI Nº 84/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo
ao Uso de Produtos Biodegradáveis para
Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, a partir desta lei, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I - promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - campanhas de informação e conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas "eco-lavagens" ou lavagens a seco;

III - incentivo fiscal e tributário, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Receita, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

IV - fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro empresários e empreendedores individuais, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápidos, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta Lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta Lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PB, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

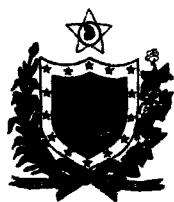
Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 50/SL

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, atenciosamente, com vista ao reenvio do Autógrafo nº 124/2015, datado de 07 de outubro de 2015 que versa sobre o Projeto de Lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra que "Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos" com nova Redação Final, ao art. 2º, inciso III onde se lê: "Secretaria da Fazenda", lê-se: "Secretaria da Receita".

Atenciosamente,

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. EFRAIM MORAIS
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

A Casa Civil em 03/11/2015
Prazo Constitucional 25/11/2015
Lei nº: 24
DO de:

Consulta Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 03/11/15
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 124/2015

João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 84/2015, do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, que “Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 124/2015
PROJETO DE LEI Nº 84/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo
ao Uso de Produtos Biodegradáveis para
Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, a partir desta lei, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I - promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - campanhas de informação e conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas "eco-lavagens" ou lavagens a seco;

III - incentivo fiscal e tributário, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Fazenda, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

IV - fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro empresários e empreendedores individuais, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápidos, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta Lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta Lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PB, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 124/2015

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 13 / 10 / 2015

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 13 / 10 / 2015
Prazo Constitucional: 24 / 11 / 2015
Lei nº: Veto Total
DO de: 19 / 11 / 2015

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data, 19 / 11 / 2015
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

Nº 45

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que “estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos”.

RAZÕES DO VETO

A proposta do deputado Hervázio Bezerra é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Sem embargo dos propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher a proposta.

VETO AOS ART. 1º, 2º e 3º:

Observe-se que a interpretação desses artigos permite-nos concluir que uma propositura de origem parlamentar está criando um Programa nos âmbitos dos Poderes Executivo e Judiciário.

PL

A Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo





ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 1º **Fica criado**, a partir desta lei, o **Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB**, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa **LAVSECO - PB** será **implementado pelo Poder Executivo** e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:
.....”

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, **implementarão** o programa **LAVSECO - PB**, **em todos os seus Órgãos**, Secretarias, e demais Entes Públicos, **em todos os veículos de sua frota oficial**.
(Grifo nosso)

A implantação desse Programa implica numa obrigação que versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública. No caso do Poder Judiciário, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça (art. 99, da Constituição Estadual), e no caso do Poder Executivo, ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da **administração pública**.”

RE



ESTADO DA PARAÍBA



Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada aos Chefes dos Poderes. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

VETO AO ART. 4º:

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

O artigo 4º cria para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei. É mais um caso de inconstitucionalidade, pois, ainda que por via transversa, coloca para o Poder Executivo a necessidade de, mediante a edição das normas complementares, implantar o Programa LAVSECO-PB. Ao instituir tal obrigação, incorre a propositura, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI's nºs 546, 2.393, 3.394 e 2.800).





ESTADO DA PARAÍBA



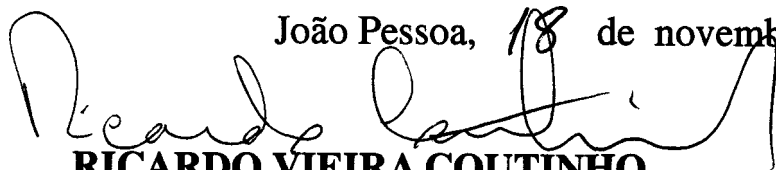
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

Não obstante seja louvável a preocupação do deputado Hervázio Bezerra ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 84/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 124/2015
PROJETO DE LEI Nº 84/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

VETO

[Assinatura]
Epitácio Pessoa, 18/11/2015
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Estabelece o Programa Estadual de Incentivo
ao Uso de Produtos Biodegradáveis para
Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, a partir desta lei, o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos - LAVSECO - PB, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa LAVSECO - PB será implementado pelo Poder Executivo e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I - promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - campanhas de informação e conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas "eco-lavagens" ou lavagens a seco;

III - incentivo fiscal e tributário, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, na forma a ser estabelecida e regulamentada pela Secretaria da Receita, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos.

IV - fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro empresários e empreendedores individuais, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários, após a celebração, acerca do ICMS, de convênio do CONFAZ, para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápidos, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta Lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta Lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PB, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 32/2015 ✓

AUTORIA: Deputado Jutay Meneses

EMENTA: Institui desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 47/2015 ✓

AUTORIA: Deputada Estela Bezerra

EMENTA: Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 57/2015

AUTORIA: Deputado Renato Gadelha

EMENTA: Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em veículos

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / ~~nov~~ / 2015, às 10 / 25 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

(X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1

() Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3

() Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 45
Em 23/11 /2015

P. Jovel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11 /2015

Luiz Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11 /2015.

Luiz Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11 /2015

Gracia Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Ricardo Palmeira
Em 01/12 /2015
Carla Lúcia de M.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
VETO Nº 45/2015.



Veto total a Projeto de Lei nº 84/2015, que estabelece o programa estadual de incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.
Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: Governo do Estado

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa. Substituído na relatoria pelo Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 460 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 45/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 84/2015, que estabelece o programa estadual de incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo formalmente inconstitucional, alegando que o projeto trata de matéria tipicamente administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, matéria esta de iniciativa privativa do Governador.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba cria, em síntese, no âmbito do estado da Paraíba, um programa estadual de incentivo ao uso de produtos biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o projeto de lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra".

As alegações são que a matéria tratada no projeto de lei dispõe sobre organização administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, matéria esta que é de iniciativa privativa do governador, conforme art. 63 da Constituição Estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois, no cotejo dos autos, visualizo que esta proposição, de fato, trata de organização administrativa e cria atribuições para órgãos da administração pública, o que é de iniciativa privativa do Governador, nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual.

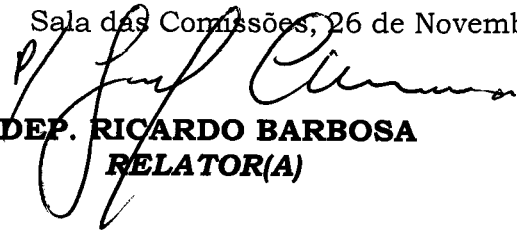
Ora, a criação de programas estaduais que deverão ser executados pelo Poder Executivo é matéria relacionada a organização administrativa e cria de atribuições para órgãos da administração pública, **pois as obrigações e despesas serão arcadas diretamente por aquele Poder, de modo que este projeto, caso fosse sancionado, estaria gerando um distúrbio na harmonia da força do princípio da Separação dos Poderes.**

Assim, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e que crie atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, de maneira que este Projeto de Lei possui vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional, devendo o veto ser mantido.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 45/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

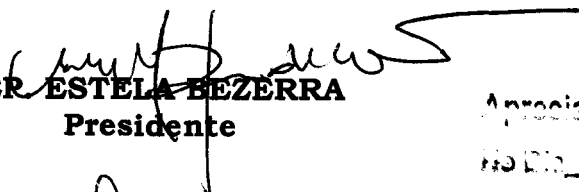


III - PARECER DA COMISSÃO

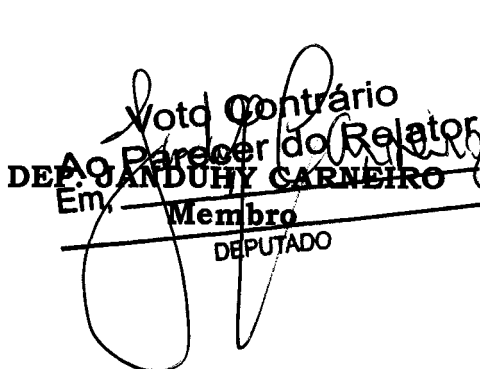
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **Manutenção do veto N° 45/2015**.

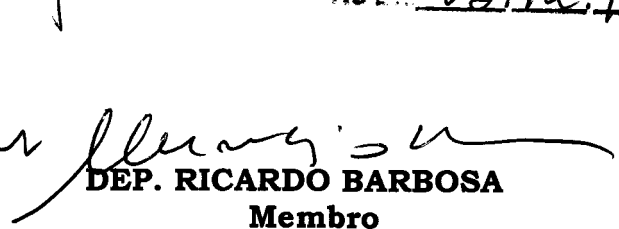
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015.


DER ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
em 03/12/15


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro
DEPUTADO


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. CAMILA TOSCANO
Membro
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
18ª Legislatura / 1ª Sessão Legislativa

PRESENÇA

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Local: Plenário "Deputado José Mariz"

Data: 03/12/2015

Hora: 8:00h

Deputados Titulares

1. Estela Bezerra (Presidenta)	PSB	
2. Janduhy Carneiro (Vice-Presidente)	PTN	
3. Ricardo Barbosa	PSB	
4. Jeová Campos	PSB	
5. Olenka Maranhão	PMDB	
6. Manoel Ludgerio	PSD	
7. Camila Toscano	PSDB	

Deputados Suplentes

1. Inácio Falcão	PTdoB	
2. Tovar Correia Lima	PSDB	
3. Hervázio Bezerra	PSB	
4. _____	_____	_____
5. Gervásio Maia	PMDB	
6. _____	_____	_____
7. Bruno Cunha Lima	PSDB	

Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidenta



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



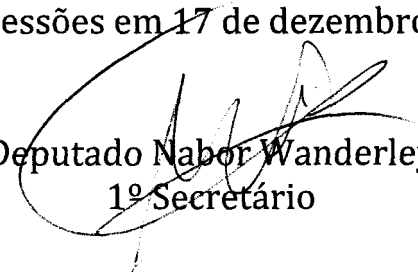
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 45/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 84/2015 de autoria do
Deputado Hervázio Bezerra que "Estabelece o Programa
Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para
lavagem e higienização a seco em veículos".

Certifico que o Veto nº 45/2015 de autoria do Governador
do Estado foi mantido com a seguinte votação: 27 - NÃO, na
Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.


Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 345/2015

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 45/2015, referente ao Projeto de Lei nº 84/2015, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, o qual "Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para lavagem e higienização a seco em veículos".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 18/12/2015

JOÃO GUSTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 84/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 48 (quarenta e oito) páginas, teve Veto Total nº 45/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

p/ Rucina
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo